MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2003

De 22 de dezembro de 2003.

"Altera incorpora e revoga artigos da legislação que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

José Maria de Oliveira Branco, Prefeito do Município de São José do Cerrito, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte

Projeto de Lei Complementar

Art. 1º - Ficam introduzidas na Lei n.º 09/83, de 11 de outubro de 1983 que trata do Código Tributário Municipal, as alterações, que tratam os artigos a seguir.

Art. 2º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

Art. 3º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 4º - Revoga o § 1º e § 2º do art. 4º, passando a vigorar a seguinte redação: Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo caput do artigo , considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 5º - Altera o § 1º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Considera-se terreno o bem imóvel :

a) sem edificação;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária,
c) cuja área exceder a 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c", toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 6º - Altera o Art. 13 que passa a vigorar com a seguinte redação:
Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 5 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o seu valor venal, a alíquota de 0,8 (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

Art. 7º - Altera o Art. 191 que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Fica instituído o "**Valor de Referência do Município** de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cálculo dos Tributos Municipais.

Art. 8º - Altera o Art. 192 que passa a vigorar com a seguinte redação:
- A **"Base de Cálculo"** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o **"Valor de Referência do Município"** mencionado no artigo anterior, serão corrigidos anualmente, no início de cada exercício, pelo **IGP-M** (Índice Geral de Preços no Mercado) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – No caso de extinção da **IGP-M** (Índice Geral de Preços no Mercado), será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 9º - Fica Reajustada a Planta de Valores para cobrança de IPTU do Município de São José do Cerrito, para o exercício de 2004, em 7,52% (sete virgula cinqüenta e dois por cento), sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2003.

Art. 10 – Revoga o Artigo 100, passando a vigorar a seguinte redação:
O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente utilizado para correção do Valor de Referência do Município.

II - sobre o valor principal serão aplicados:
a. multas de:
1- 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
3- 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

b. juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito, 22 de dezembro de 2003.

JOSE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal
Registrada e publicada, a presente Lei, na data supra.